



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0002402-68.2015.8.14.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Elton da Costa Ferreira (OAB/Pa 18.317)  
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 233/239  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Promotor: Jeanne Maria Farias de Oliveira  
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
Defensora: Nara de Cerqueira Pereira (OAB/Pa 17.126)  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO ABORDAGEM DE MATÉRIAS CONTIDAS NA MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. As razões do recurso de agravo interno, interposto em face de decisão monocrática não ataca especificamente a decisão recorrida que nada versa acerca da matéria recorrida, abordando argumentos estranhos ao cerne da decisão agravada, denota falta de dialeticidade, dado que, necessariamente, lhe cumpre impugnar, especificamente, os termos da decisão recorrida;
2. Não deve ser conhecido o recurso que não dialoga com a decisão recorrida, ante à falta de pressupostos de admissibilidade. Violação do §1º, do art. 1021, do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em deixar de conhecer do agravo interno, ao qual negam seguimento, nos termos da fundamentação.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 09 de julho 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 241/243) interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SUSIPE, contra decisão monocrática de fls. 233/239, que negou provimento ao ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção que, nos autos da Ação Civil Pública n° 0008147-25.2014.8.14.0045, interposta



pelo MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA, ora agravados, deferiu a tutela antecipada requerida na exordial para implantação de melhorias no Centro de Recuperação de Redenção, considerando que após a realização de vistorias, restou constatado que os presos ali recolhidos estavam sofrendo graves violações aos seus direitos fundamentais.

Irresignado, a SUSIPE interpôs o presente Agravo Interno, requerendo que fosse considerada como parte integrante das razões recursais o já disposto no agravo de instrumento interposto. Afirmou que discorda da decisão monocrática, pedindo que o agravo seja analisado pela Eminente Turma. Requereu ao final, que seja conhecido e provido o recurso, com a reforma da decisão monocrática, com o consequente provimento do Agravo interposto. (fls. 241/243). Juntou documentos, fls. 244/290.

Contrarrazões ao Agravo Interno do Ministério Público fls. 305/308, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de segundo grau, em parecer de fls. 320/321, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo Interno.

É o relatório.

#### VOTO

Em análise as razões recursais, verifico ser o caso de não conhecimento do mesmo. Explico.

A disposição do §1º, do art. 1.021, do CPC, estatui que:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ao exame da peça recursal, verifica-se a ausência da regularidade formal, para que o recurso seja conhecido, pois deixou de impugnar especificadamente o teor da decisão recorrida.

Sobre o tema o doutrinador Daniel Amorim Assunção Neves, leciona que em decorrência do princípio da dialeticidade, todo o recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada e justificando seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração. Trata-se, na verdade, da causa de pedir recursal. A amplitude das matérias dessa fundamentação divide os recursos entre aqueles que tem fundamentação vinculada e os que tem fundamentação livre. (Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed. São Paulo: Método, 2010, p.530.)

Ainda, preleciona FREDIE DIDIER JR (Curso de Direito Processual Civil, 7ª Ed, 2009):

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelo quais requer



novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

In casu, inexistente impugnação específica e efetiva à decisão recorrida, mas tão somente a defesa genérica que remete a outra peça, qual seja o agravo de instrumento, o qual foi devidamente analisado, de modo que houve, na hipótese, desatendimento ao pressuposto da admissibilidade à regularidade formal do recurso, a saber, a motivação ou fundamentação, resultando no seu não conhecimento, com a conseqüente negativa de seguimento, porque violador do princípio da dialeticidade, substrato da própria gênese de qualquer recurso.

Neste sentido, a jurisprudência, que segue, grifada:

**Ementa: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEÇA RECURSAL INCOMPLETA. RECURSO INEXISTENTE.**

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, cabe à parte impugnar a sentença e atacar objetivamente os pontos que pretende sejam reformados, o que o recorrente deixou de fazer.  
2. O recorrente não promoveu a adequada formulação de suas razões recursais, visto que apresentou peça recursal incompleta, contendo a peça somente quatro (04) folhas, com a falta dos pedidos finais, razão pela qual a ausência de todas as laudas, acarreta o não conhecimento do recurso.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível N° 71006630347, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 22/11/2017). RS, Recurso Cível n° 71006630347 RS; Relator Elaine Maria Canto da Fonseca; Órgão Julgado: Segunda Turma Recursal Cível; Publicação Diário da Justiça do dia 27/11/2017; Julgamento: 22 de Novembro de 2017.

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SEGUIMENTO NEGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. (TJ-PR - PET: 1280091001 PR 1280091-0/01 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 05/11/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1453 null).

**AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - ARGÜIÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTUITO PROTRELATÓRIO - MULTA.** 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com base na jurisprudência sedimentada neste Tribunal e no STJ, manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação ordinária, determinando a realização gratuita de Ecocardiograma de Estresse pelo SUS. 2. Rejeita-se a argüição de perda do objeto da ação, pois não houve a satisfação integral da pretensão autoral, com a prova da realização voluntária do exame



médico solicitado. 3. O agravante não cuidou de infirmar o fundamento principal pelo qual fora denegado seguimento à apelação Tribunal de Justiça Estado do Paraná Agravo Interno nº 1.280.091-0/01 17ª CCiv. fls.5de6(confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ), restringindo-se a deduzir razões sobre o mérito da questão, sem trazer sequer um precedente das referidas Cortes em sentido contrário à decisão singular agravada. 4. Logo, se o agravante não procurou demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento à apelação, simplesmente reiterando os mesmos argumentos já deduzidos nas razões do recurso denegado, o agravo interno é manifestamente inadmissível por flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ. 5. Tratando-se de questão já pacificada na jurisprudência, revela-se manifesto o propósito protelatório do agravante, com o retardamento injustificado do desfecho da lide, onde se busca tornar efetivos os mais nobres valores sociais (vida, saúde e dignidade) protegidos pela " Cidadã", sendo tal conduta merecedora de reprimenda por este órgão jurisdicional. 6. Agravo interno não conhecido, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. , , ). (Agravo Interno - (Arts. 557/527, II do ) Apelação Cível nº 011.05.017053-6, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Catharina Maria Novaes Barcellos. j. 19.12.2006, unânime, Publ. 16.02.2007).

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE APENAS REPRODUZEM PRECEDENTES RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**  
1. "Por força do princípio da dialeticidade, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. (...) No caso, o agravo regimental se limitara à integral reprodução dos mesmos argumentos já veiculados na inicial do mandamus, nada trazendo de novo no sentido de impugnar, de forma pontual e específica, os fundamentos decisórios adotados na monocrática. (...) Não se conhece de agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada." (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-MS 19.560; Proc. 2012/0267118-6; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/09/2014). 2. No presente caso, exercitando o juízo de admissibilidade recursal, verifica-se, de plano, o não atendimento de todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos que o compõem, especificamente aquele que diz com a regularidade formal do recurso o que conduz a um juízo negativo de admissibilidade e, assim, ao não conhecimento do agravo, com a conseqüente negativa de seu seguimento. 3. É que, a despeito das "razões" expendidas pelo Agravante, não verifico o exercício da dialética recursal, eis que o Estado do Ceará não impugnou os fundamentos específicos da decisão agravada, mas, antes, limitou-se apenas a reproduzir os mesmos, exatos e precisos argumentos antes veiculados em razões de apelação. (TJ-CE - AGV: 00336152920068060001 CE 0033615-29.2006.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

Ante o exposto, deixo de conhecer do agravo interno, ao qual nego seguimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.



Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora